

A. I. Nº - 298951.1212/01-1  
AUTUADO - ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA.  
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 26/08/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0283-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 10/12/01, para exigir a multa de R\$600,00 por realização de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, por contribuinte inscrito, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado aos autos às fls. 3 e 4. Foram anexados ao processo denúncia de aquisição de mercadorias sem nota fiscal e cópia xerográfica de orçamento (fls. 5 e 6).

O autuado apresentou defesa, às fls. 12 a 15, inicialmente ressaltando a sua tempestividade, tendo em vista que, por se tratar de prazo para impugnação a lançamento, deveria ter-lhe sido concedido 30 dias e não 10 dias como apostado na Intimação (fl. 9), não podendo ser aceito que a repartição fiscal tenha determinado a revelia.

No mérito, alega que o autuante não anexou aos autos a prova da realização de operações sem a emissão de nota fiscal, baseando-se apenas numa “declaração firmada por uma empresa que foi flagrada pelo fisco, com mercadorias estocadas sem documentação fiscal, e esta, no intuito de se eximir de suas obrigações tributárias e certamente pressionada pelos agentes fiscais, acabou por prestar tal declaração falsa”.

Assegura que, embora mantenha relações comerciais com a empresa Edízio Ferreira de Oliveira, nunca se eximiu de fornecer a respectiva documentação fiscal (como prova a Nota Fiscal nº 4083 emitida em 08/12/01) e, portanto, a citada declaração é falsa e não representa a realidade dos fatos, não servindo para provar que a declarante adquiriu as mercadorias de seu estabelecimento. Entende que o declarante é que deveria arcar com as consequências de possuir mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, não sendo justo, nem legal, que lhe seja aplicada uma multa baseada em meras presunções.

Ressalta que o “orçamento de pedido juntado no processo administrativo fiscal é apócrifo, não fazendo prova contra ninguém, vez que não vincula nada a coisa alguma, como se depreende de uma simples análise do mesmo” e, ademais, em nenhum momento, foi flagrado entregando mercadorias sem documentação fiscal.

A final, pede a improcedência do Auto de Infração e protesta pela realização de todos os meios de prova admissíveis em Direito, inclusive a juntada posterior de documentos. Requer, ainda,

que este CONSEF reconheça a tempestividade da defesa apresentada e que determine a alteração de sua situação no sistema de informações para “não revel”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 22 a 25), esclarece preliminarmente que no dia 10/12/01 interceptou o veículo de placa policial JMM-6429, no município de Ipiaú, conduzido pelo Sr. Roberto Nunes Leite, inscrito no CPF/MF sob o nº 793.001.005/49, e verificou que havia 30 caixas de vinho Cantina e 01 caixa de conhaque Seresteiro em seu interior. Ao solicitar os documentos fiscais, diz que o condutor apresentou apenas um “romaneio” de entrega, confessando que não possuía as notas fiscais.

Prosegue dizendo que, de posse do “romaneio”, se dirigiu aos contribuintes e constatou, *in loco*, que todas as demais entregas de mercadorias possuíam irregularidades, sendo que a maioria estava acobertada por notas de orçamento (o caso do declarante). Dessa forma, após entrar em contato com o representante da empresa autuada (Sr. Orlando) lavrou o Termo de Apreensão das mercadorias encontradas, em cada estabelecimento, desacompanhadas de documentos fiscais e reclamou o crédito tributário correspondente. Não obstante isso, diz que conduziu o veículo referido para o Posto Fiscal e lavrou o Termo de Apreensão e Documentos nº 059.421 das mercadorias encontradas sem documentação fiscal e, ainda, lavrou o presente lançamento, para exigir a penalidade formal pela operação realizada, devidamente comprovada, sem a emissão de documentos fiscais.

Quanto aos argumentos defensivos, alega o seguinte:

1. está anexando nesta oportunidade, para provar o ilícito fiscal, o “romaneio” emitido pelo autuado em 09/12/01 (anexo I), “onde se pode verificar o nome do cliente, endereço e valor, que coincidentemente é igual ao valor do orçamento, contestado pela autuada, e apresentado neste PAF”;
2. o autuado não apresenta provas de que a declaração é falsa e entende que o que levou seus clientes a “prestarem tal declaração foram a decepção e frustração por acreditarem que as operações realizadas com a autuada eram legais e que, havendo qualquer irregularidade, a autuada teria a decência de arcar com o ônus da culpa”;
3. está acostando, neste momento, cópia de outros orçamentos, relacionados no mencionado “romaneio” emitido pelo autuado, e de notas fiscais por ele emitidas que comprovam (pela codificação e descrição dos produtos e pelas observações das unidades de medida) que os orçamentos foram efetivamente emitidos pelo autuado para acobertar uma operação de mercadorias realizada sem a emissão de documentos fiscais;
4. constitui praxe do autuado a prática de operações de circulação de mercadorias sem notas fiscais, conforme se constata pelos documentos acostados às fls. 39 a 48 (anexo III);
5. o orçamento do pedido faz prova contra o autuado, pois foi por ele emitido como dito anteriormente, bastando também que se verifique em seu quadro de funcionários os nomes de Janisvan (digitador), Barbosa (vendedor), como descrito no orçamento e Roberto Nunes Leite (motorista), “vulgo Betão”.

O autuado, após intimado, para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autuante, se pronunciou (fls. 55 a 58), aduzindo que:

1. a autuação se baseou em “meras presunções do autuante”, tendo em vista que as mercadorias que geraram este lançamento não se encontravam em seu estabelecimento ou dentro do caminhão de sua propriedade; ao contrário, estavam em situação irregular no estabelecimento comercial do suposto declarante, cabendo a este a responsabilidade pela obrigação tributária consequente, a teor dos artigos 39 e 47, do RICMS/97;

2. o romaneio apresentado pelo autuante é “apócrifo”, não se podendo afirmar a sua origem, uma vez que qualquer pessoa com um computador poderia tê-lo elaborado;
3. a declaração anexada ao PAF não teve a firma reconhecida em cartório, portanto, não sabe dizer se “realmente foi prestada pelo signatário que nela consta”, não se prestando a servir de prova de seu conteúdo;
4. as cópias dos autos de infração acostadas pelo autuante comprovam que “sempre que é acionada pelo fisco e tendo ciência que está em situação irregular, reconhece as infrações cometidas e paga o imposto devido, o que não se constata no presente caso”;
5. quatorze autos de infração foram lavrados contra si pela mesma irregularidade e pelo mesmo autuante, os quais foram devidamente impugnados;
6. a pretensão do autuante, de vincular o orçamento de pedido com seu estabelecimento, citando nomes de pessoas, não merece guarida, haja vista que não há nenhuma assinatura das pessoas mencionadas.

A final, pede a improcedência do lançamento e protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

O autuante, às fls. 61 e 62, novamente se pronuncia pela manutenção da autuação, alegando que o autuado tenta desviar a atenção do objeto do lançamento, isto é, a falta de emissão da nota fiscal correspondente à operação realizada pelo seu preposto, condutor do veículo de placa policial JOI-4204 – Sr. Agildo Pereira Souza -, e não a reclamação de imposto referente às mercadorias vendidas a seus clientes.

Quanto a outros autos de infração, que foram julgados improcedentes, afirma que a 1<sup>a</sup> JJF entendeu que foram lavrados “porque a autuada realizou (passado) e não estava (presente) realizando operações sem documentos fiscais”. Salienta que “não entendeu o porquê dos julgadores concluírem que aquela ação foi no passado, se o condutor do veículo da autuada, extensão de seu estabelecimento conforme Art. 43, inciso I do RICMS-BA, foi flagrado realizando operações sem documentos fiscais”.

Diz que, como o contribuinte se esquivou de assumir a obrigação principal, apreendeu “todas as mercadorias adquiridas sem documentação fiscal do estabelecimento autuado e, a depender do caso, lavrou o Auto de Infração ou o Termo de Intimação para Pagamento do Débito, contra cada declarante, reclamando o imposto correspondente” e o Auto de Infração contra o sujeito passivo, pela falta de cumprimento da obrigação acessória.

## VOTO

Preliminarmente devo ressaltar, quanto ao prazo para apresentação de defesa, que efetivamente a Repartição Fazendária incorreu em erro ao indicar apenas 10 dias e não 30 dias, conforme prevê o art. 123 do RPAF/99. No entanto, a impugnação foi apresentada com a observância e a utilização de todo o prazo legal (30 dias), tendo em vista que o contribuinte foi intimado no dia 24/01/02 e somente apresentou sua peça defensiva em 25/02/02, não tendo havido nenhum cerceamento ao seu direito à ampla defesa. A impugnação foi tempestiva considerando que o último dia do prazo caiu num sábado e, em nenhum momento, foi lavrado Termo de Revelia pela repartição fazendária como alega o contribuinte.

No mérito, analisando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigida

multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o autuado ter realizado vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. A irregularidade apontada foi constatada pela equipe de fiscalização do trânsito que, ao abordar o caminhão, tipo Baú, placa policial JMM 6429, e solicitar do condutor do veículo (Sr. Roberto Nunes Leite) o documento fiscal que acobertava as mercadorias ali transportadas, foram-lhe apresentadas apenas notas de orçamento e um documento intitulado “Romaneio”, onde constavam nomes de diversos contribuintes, sendo que parte das mercadorias indicadas no “Romaneio” já havia sido entregue e as demais se encontravam ainda no veículo.

Consta dos autos que o autuante, com base no “Romaneio” e acompanhado do condutor do caminhão abordado, dirigiu-se ao endereço dos contribuintes indicados no “Romaneio”, cujas mercadorias já haviam sido entregues, constatando que algumas delas foram recebidas apenas com notas de orçamento. Assim, esclareceu o autuante que, diante dos fatos detectados, lavrou Termos de Apreensão de Mercadorias, exigindo o crédito tributário dos detentores das mercadorias sem documentação fiscal e também do autuado, em relação às mercadorias encontradas no interior do veículo.

O preposto fiscal acrescenta que obteve declaração do ocorrido, junto aos adquirentes das mercadorias que já haviam sido entregues acobertadas apenas com notas de orçamento, e com base em tais declarações lavrou diversos Autos de Infração em nome do contribuinte ora autuado, indicando a multa no valor de R\$600,00, por cada nota de orçamento e, consequentemente, operações de circulação de mercadorias, que identificou quando das visitas que realizou nos endereços constantes do “Romaneio”.

Diante das informações e provas materiais trazidas aos autos, constatei o seguinte:

1. apesar de a nota de orçamento (fl. 6) não indicar o nome de seu emitente, ao analisá-la conjuntamente com o “Romaneio” apresentado pelo condutor do caminhão (fls. 27 e 28), verifiquei que consta, como emissor do documento intitulado “Romaneio”, o contribuinte autuado, e em tal documento estão relacionados os nomes dos destinatários das mercadorias e seus respectivos endereços, além do valor de cada operação, informações que dão autenticidade às notas de orçamento, não podendo ser considerado tal documento “apócrifo” como afirmou o impugnante. Saliente-se que consta no “Romaneio” o nome do autuado (Atacadão de Alimentos Dom Martine Ltda) como seu emitente, bem como o nome da empresa Edízio Ferreira Oliveira – Mercearia Oliveira, justamente o contribuinte constante na nota de orçamento e na declaração, ambos acostados às fls. 5 e 6 dos autos, sendo que o valor da operação indicado no “Romaneio” para o declarante é o mesmo da nota de orçamento – R\$388,99;
2. a declaração do adquirente da mercadoria, juntamente com a nota de orçamento, confirmam que o impugnante efetivamente realizou operações de saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. Na declaração acostada à fl. 5 consta a identificação formal do contribuinte que recebeu as mercadorias relacionadas, as quais estavam acobertadas apenas com uma nota de orçamento, e não há nos autos a indicação de que tal declaração tenha sido feita sob coação ou seja falsa, como alegou o defendant. Ademais, o declarante é cliente do autuado e todos os fatos comprovam a sua legitimidade;
3. também para corroborar os fatos narrados no PAF, o autuante anexou cópia xerográfica do Auto de Infração nº 921237-0/01 (fl. 42), quitado pelo autuado em 13/02/02 (DAE à fl. 41) e referente às mercadorias encontradas no interior do veículo que foi abordado pelo Fisco, fato que deu início à presente ação fiscal, em razão de terem sido encontradas tão somente notas de “Orçamento” e “Romaneio”, conforme já descrito. Observe-se, por fim,

que, no Termo de Apreensão nº 059421 (fl. 43) que deu sustentação ao Auto de Infração nº 921237-0/01 acima citado, o motorista do caminhão era o Sr. Roberto Nunes Leite e consta no “Romaneio” que o motorista do caminhão era vulgarmente chamado de “Betão”.

Dessa maneira, todos os elementos trazidos ao processo confirmam a realização de operação de saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal por parte do contribuinte autuado para o declarante - a empresa Edízio Ferreira Oliveira, com CNPJ nº 34.192.542/0001-25 -, que, inclusive, relacionou todas as mercadorias adquiridas do autuado sem nota fiscal, totalizando a importância de R\$388,90 (fl. 5), quantia equivalente àquela constante na nota de orçamento (fl. 6) e no “Romaneio” (fls. 27 e 28) para aquele cliente.

Ressalto que diversos Autos de Infração, lavrados pela mesma motivação e contra o mesmo autuado, foram julgados improcedentes pela 1ª JJF, sob o seguinte argumento, consoante o voto da Ilustre Relatora no Acórdão JJF nº 0153/01-02:

*Desta maneira, todos os elementos trazidos ao processo confirmam a realização de operação de saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal. No entanto, descabe a aplicação da multa indicada na presente autuação, haja vista que o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96 estabelece, o seguinte:*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A – R\$600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais;*

*a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*

*b) ....*

*Assim, na presente situação a mercadoria já não mais pertencia ao contribuinte autuado, e sim, a outro contribuinte que dela tinha posse. Vale observar, que o autuante, em sua informação, esclareceu que exigiu o crédito tributário, mediante lavratura de Termo de Apreensão de Mercadorias e Auto de Infração, do detentor da mercadoria que se encontrava no seu estabelecimento sem documentação fiscal, na condição de responsável tributário. Desta maneira, entendo que embora tenha ficado constatada a existência de saída de mercadoria sem documentação fiscal, a multa aplicada não pode prevalecer, haja vista não ser o autuado, naquela oportunidade, o detentor das mercadorias, e sim, quem declarou ter recebido as mercadorias com nota de “orçamento”, documento inválido para aquela operação.*

A mesma 1ª. JJF, no Acórdão JJF nº. 0156/01-02, julgou improcedente o Auto de Infração então lavrado, sob o seguinte fundamento, exarado no voto da Relatora:

*Assim, os documentos acostados ao PAF são provas materiais de que houve uma operação comercial sem a emissão de documento fiscal.*

*No entanto, é necessário observar o que diz a legislação tributária estadual. A Lei nº 7.014/96 determina no seu art. 42, XIV-A, a):*

*Art 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A – R\$600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:*

*a) que foram identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*

*b) .....*

*Ou seja, a lei usa o verbo no tempo presente (**realizando**) para indicar que a multa somente pode ser aplicada no momento do acontecimento do fato. E este é o cerne da questão. No caso presente, a operação comercial estava encerrada, uma vez que as mercadorias já tinham sido entregues ao destinatário, não mais pertencendo ao autuado. Mais precisamente, já tinha ocorrido a transferência da posse das mercadorias para um outro contribuinte, que passou a ser o responsável tributário por elas. Ressalta-se, por oportuno, que aqui não se estar a falar de consumidor final, quando não mais existirão operações comerciais subsequentes.*

*Na situação, entendo que embora tenha sido constatada uma operação comercial sem a emissão de documento fiscal, a multa aplicada não pode subsistir, pois o autuado não era mais o detentor das mercadorias e sim, a empresa que declarou não ter recebido as mercadorias acobertadas de notas fiscais. E, nessa circunstância, a declaração embora convalide uma operação comercial realizada sem documento fiscal, atesta uma outra irregularidade que deveria ter sido apurada e cobrada do próprio declarante e não do autuado.*

*Data maxima venia*, discordo do posicionamento exarado pela Douta 1<sup>a</sup> JJF, não obstante a reconhecida capacidade de seus membros. Entendo que o fato de o legislador ter usado o verbo “realizar” no gerúndio, não significa dizer que o contribuinte tenha que ser flagrado no exato momento em que pratica o ilícito fiscal, pois essa é uma interpretação que iria contra o bom senso. Seria o mesmo que dizer, para fazer uma analogia de pensamento no campo do Direito Penal, aliás com princípios bastante semelhantes aos do Direito Tributário, que somente seria possível a punibilidade se o indivíduo fosse flagrado no mesmo instante em que cometeu o ilícito penal, ainda que, posteriormente, todas as provas indicassem ser ele o seu autor. A se admitir tal interpretação, praticamente ninguém jamais poderia ser apenado por nenhum crime, acaso cometido, se não fosse lavrado o “Auto de Flagrante”, o que não é verdadeiro no mundo dos fatos.

Retornando ao Direito Tributário, entendo que é absolutamente necessário que o Fisco comprove, sem sombra de dúvida, que foi praticada a irregularidade, qual seja, a saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, e, em caso positivo, deve ser aplicada a penalidade prevista na legislação, não havendo necessidade de que haja o “flagrante” da prática da irregularidade. Esclareço, para que não fiquem dúvidas, que a analogia com o Direito Penal foi efetuada apenas porque o que se visa a cobrar, no presente lançamento, é a penalidade prevista legalmente por descumprimento de obrigação acessória, não se cogitando em pagamento do ICMS sobre mercadorias.

Aliás, este é o posicionamento adotado pela 2<sup>a</sup> instância deste CONSEF, ao decidir pela procedência dos Autos de Infração lavrados para aplicar multa por falta de emissão de notas fiscais em operações de saídas de mercadorias, quando tal irregularidade é apurada em Auditoria

de Caixa. Observe-se que, neste tipo de procedimento fiscal, o autuante efetua a contagem do Caixa do contribuinte e, ao constatar a existência de numerário sem a correspondente importância em notas fiscais, efetua o lançamento para aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mesmo não tendo havido o “flagrante” do ato da venda sem a emissão do documento fiscal, que foi realizada em algum momento do passado, ainda que no mesmo dia da ação fiscal. Trata-se, mais uma vez, da comprovação da prática do ilícito fiscal, não necessariamente no momento da ação fiscal, mas através da ação fiscal, o que é bastante diferente.

Observo, mais uma vez, que não se trata, no caso, de exigência de ICMS sobre as mercadorias, mas de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que ficou amplamente comprovada a falta de emissão de notas fiscais em operações de vendas, não importando se as mercadorias vendidas já se encontravam em poder do autuado ou dos respectivos adquirentes. Ao contrário, raciocinando melhor, verifico que se as mercadorias ainda se encontrassem em poder do autuado, não teria havido a transmissão da propriedade e, consequentemente, não se poderia dizer que ele teria realizado saídas de mercadorias sem a competente nota fiscal, o que impediria, por completo, a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Apenas a título ilustrativo, podemos citar os Acórdãos exarados pelas Câmaras de Julgamento Fiscal que, deixando de prover os recursos apresentados, mantiveram a procedência dos autos de infração lavrados em razão de Auditoria de Caixa: Acórdãos CJF nºs 1104/01, 1111/01, 1130/01, 0750/01, 0662/01, 0698/01, 0048-12/02, 0055-11/02, 2065-12/01, 2030-11/01.

No Acórdão CJF nº 1111/01, a Ilustre Conselheira, autora do Voto Vencedor, assim se expressa:

*“Data venia” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuado, dentro do sistema SIMBAHIA.*

*Os argumentos trazidos pelo recorrente são de fato meta jurídicos, como a própria PROFAZ ressalta, e dentro desta ótica, não merecem guarida. A alegação de que não houve dolo, má fé, fraude ou simulação não está comprovado nos autos, e sabendo-se que, infelizmente, é conduta comum de alguns contribuintes a não emissão de nota fiscal, numa prática danosa e incivilizada, com reflexos negativos em toda a sociedade, é cediço que se nesta ação fiscal conseguimos constatar tal procedimento, continuamente torna-se quase impossível esta tarefa, daí porque, ao verificarmos o cometimento deste tipo de infração, devemos ser rigorosos e gravá-la sem qualquer redução.*

Saliente-se, por oportuno, que a própria 1ª JJF, nos casos de autos de infração lavrados para aplicação de penalidade por falta de emissão de nota fiscal em decorrência de Auditoria de

Caixa, os tem, reiteradamente, julgado procedentes, como é a situação dos Acórdãos JJF nºs 0022/01 e 0618/01.

Merece registro o voto do Digno Relator Sr. José Bezerra Lima Irmão, no Acórdão JJF nº 0618/01, como a seguir transcrito:

*Toda operação mercantil precisa ser devidamente documentada, haja ou não imposto a ser pago.*

*No caso em exame, foi efetuada a **auditoria de caixa** (contagem do dinheiro em caixa, “ticks” e “vales”), apurando-se a quantia de R\$ 63,40, sendo R\$ 29,00 em dinheiro. A defesa alega que suas vendas são de pequeno valor, dentro do limite de que cuida o art. 236 do RICMS/97, de modo que somente estaria obrigado a emitir uma Nota Fiscal global, no final do expediente, compreendendo todas as vendas realizadas durante o dia. (grifos não originais)*

*Realmente, o art. 236 do RICMS/97 permite que, nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até o equivalente a R\$ 2,00, o contribuinte deixe para emitir uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, desde que o documento não seja exigido pelo comprador.*

*Não há nos autos elementos que determinem o valor de cada venda, de forma individualizada. O numerário em caixa pode ser relativo a uma só venda, como pode representar o resultado de várias operações, inferiores, quem sabe, ao teto estabelecido no supramencionado dispositivo regulamentar, ou até mesmo corresponder ao saldo de caixa do dia anterior, tendo em vista que de acordo com o Termo de Apuração de Denúncias a fiscalização chegou ao estabelecimento às 8h20. (grifos não originais)*

*No entanto, cumpre observar que o autuado se limitou a alegar que, por se tratar de vendas de pequeno valor, a Nota Fiscal seria emitida no final do dia, pelo total das vendas, sem, contudo, anexar cópia da aludida Nota Fiscal. Não basta alegar, evidentemente.*

*Está patente que houve vendas de mercadorias sem Notas Fiscais. O fato foi apurado mediante auditoria de caixa.*

*A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.*

A própria Relatora do Acórdão JJF nº 0153/01-02, acima transcrito, Sra. Clarice Anízia Máximo Moreira, também já se posicionou pela procedência do lançamento, relativo a multa decorrente da constatação, pela Fiscalização, de realização de venda de mercadorias apurada através de Auditoria de Caixa, no Acórdão JJF nº 0022/01, com a seguinte argumentação:

*Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 9, cujo documento demonstra a existência de numerário no caixa da empresa sem que tenha sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas ao ICMS. Consta que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário, conforme Nota Fiscal*

*nº 2409 e, que o contribuinte, após iniciada ação fiscal emitira a Nota Fiscal nº 2410 para a regularização da operação realizada anteriormente sem nota fiscal. Foi anexado também aos autos o Termo de Visita Fiscal, à fl. 8 dos autos.*

*O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa de 15 UPFs, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/97, alterada pela Lei 7.438/99.*

*Também não ficou comprovado nos autos que o contribuinte autuado, ao final de cada dia, emite nota fiscal relativa a operações realizadas em valor inferior a 5% da UPF e que não tenha sido exigida do adquirente da mercadoria.*

Sendo assim, estando configurada a infração, consoante os documentos trazidos aos autos, entendo que é devida a penalidade indicada no lançamento.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.1212/01-1, lavrado contra **ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA